



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/11/2013		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.		
AUTOR Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Dê-se nova redação ao § 7º do artigo 83 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes: "Art. 83. (...) § 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação ou em ano-calendário posterior, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo." Justificativa O Art. 83, §7º, prevê que, caso os rendimentos auferidos no exterior que forem tributados no Brasil só forem tributados no país de residência da controlada em ano posterior, a controladora no Brasil só poderá utilizar o imposto pago no exterior como crédito neste mesmo ano. É relativamente simples entender a inadequação desta limitação temporal. Imagine-se um caso em que o contribuinte no Brasil incorre em prejuízo fiscal no mesmo ano em que a sua controlada no exterior é tributada em relação a um rendimento auferido anteriormente. Neste caso, de nada adiantaria o crédito para a controladora no Brasil, e estaríamos diante de uma clara situação de dupla tributação, a qual sempre foi evitada pelo legislador. Portanto, é importante reconhecer o direito da controladora brasileira de poder utilizar o crédito do imposto pago no exterior em anos subsequentes ao da tributação de sua controlada, em relação aos mesmos rendimentos.				
ASSINATURA 				